



# CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

## PARECER DO PROJETO DE LEI N° 041/2025

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ementa: Institui o título "Chapadense Destaque" no âmbito da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha, para estudantes do ensino fundamental e médio das escolas públicas do município, e dá outras providências.

#### I RELATÓRIO

Foi protocolizado nesta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 041/2025, de autoria da Vereadora Luana Silva, que "Institui o título 'Chapadense Destaque' no âmbito da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha, para estudantes do ensino fundamental e médio das escolas públicas do município, e dá outras providências".

Distribuído às comissões competentes nos termos regimentais, o projeto é analisado por meio deste parecer conjunto, conforme autorização do art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha.

#### II CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Passando à análise acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 041/2025, verifico que o disposto na proposição, com a emenda sugerida, está em conformidade com o que determina a Carta Constitucional de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passa a demonstrar.

A Constituição estabelece em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a criação de títulos de reconhecimento a estudantes em âmbito municipal, para atender peculiaridades locais, sem invasão à competência da União para editar normas gerais sobre educação (art. 22, inciso XXIV, e art. 24, inciso IX, CF/88). Inexistência de invasão de competência legislativa da União, pois a competência da União cinge-se à edição de normas gerais sobre a matéria. Assim, compete aos Estados e Municípios legislar de forma complementar, de modo a atender às particularidades locais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Ademais, a aplicação dos princípios constitucionais da transparência e da publicidade possibilita o conhecimento e o controle social dos atos administrativos. Trata-se, portanto, de mera regulamentação de títulos de reconhecimento a estudantes no âmbito municipal. Prestigia-se, assim, os princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da publicidade, da legalidade e da moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Ao estabelecer tal procedimento, não há apenas a facilitação do acesso da população às informações, promovendo um ambiente de fiscalização mais acessível e democrático, mas também o auxílio à prevenção de eventuais práticas ilícitas. Reforça-se, com isso, o compromisso com a eficiência e com a impensoalidade, ao possibilitar um acompanhamento público e transparente de cada etapa do processo.

Inexistência de violação à separação dos Poderes (art. 2º, CF/88), pois não há qualquer disposição tendente a alterar a estrutura ou a organização de órgãos da Administração municipal, ou alterar o regime jurídico dos servidores do Executivo. Há, de fato, apenas a instituição de título de reconhecimento no âmbito da Câmara Municipal.

Verificou-se que o projeto, em sua essência, busca promover o reconhecimento de méritos estudantis na administração pública local, alinhando-se aos princípios de moralidade, eficiência e probidade administrativa, com foco na valorização da educação e no incentivo ao desempenho escolar.

Contudo, observa-se que determinados dispositivos do projeto detalham excessivamente os critérios para concessão do título "Chapadense Destaque", como aqueles relativos à construção da aprendizagem, dedicação e empenho acadêmico, frequência escolar, respeito aos colegas e professores, disciplina, comportamento ético e respeitoso, participação ativa em atividades escolares e comunitárias, compromisso, atingimento de competências e habilidades, notas, destaque no esporte, desempenho em modalidades de atletismo e compromisso em modalidades de atletismo (ex.: incisos I a XIII do art. 1º do projeto original), o que pode configurar interferência na organização administrativa interna do Executivo, reservada ao Prefeito por simetria com o art. 61, §1º, II, "e", da CF/88 e art. 12, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Para sanar tais vícios potenciais, sugere-se a apresentação de emenda aditiva. O vício identificado é de invasão de competência administrativa, e ele pode ser sanado com



# CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

ajustes de linguagem que preservem o papel regulamentar do Executivo. Preservando-se apenas as disposições gerais sobre a instituição do título e obrigações de transparência na concessão de reconhecimentos. Bem como, qualquer dispositivo que imponha obrigações específicas de estruturação de órgãos ou designação de servidores para a avaliação dos critérios, transferindo tal regulamentação para ato do Executivo Municipal, conforme art. 84, VI, da CF/88 por simetria.

Com tal emenda, o projeto adequa-se plenamente ao ordenamento, removendo eventuais antinomias e respeitando a iniciativa privativa do Executivo para matérias de organização administrativa.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões opinam pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 041/2025, com apresentação de emenda aditiva para adequação.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2025.  
  
Vicente Gonçalves de Almeida  
Relator